



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo n° 37299.007902/2005-00
Recurso n° 143.788 Voluntário
Matéria Auto de Infração - dirigente Público
Acórdão n° 205-00.804
Sessão de 03 de julho de 2008
Recorrente RENATO FAUVEL AMARY
Recorrida DRP SOROCABA - SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 05/07/2004

VÍCIO NA FORMALIZAÇÃO. - MEDIDAS PREPARATÓRIAS. INTIMAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DA RESIDÊNCIA HABITUAL.

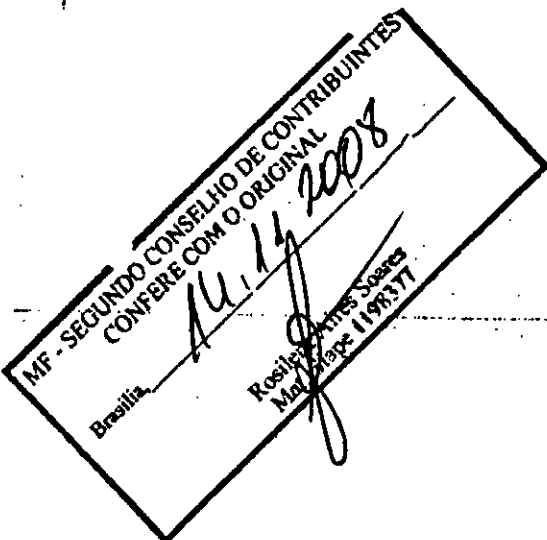
Quanto às pessoas naturais, o domicílio tributário para fins de fiscalização e arrecadação é a residência habitual do contribuinte. No caso de a mesma ser incerta ou desconhecida será considerado o centro habitual de atividades do sujeito passivo.

No presente caso, a residência do autuado era certa e conhecida. Contudo, a ciência dos termos de início e do MPF não foram remetidos para o endereço residencial, mas sim para a sede da Prefeitura. Se o MPF foi emitido para determinado local, é, em princípio, para a fiscalização ser realizada nesse local. O MPF deve ser encaminhado para tal endereço, bem como as notificações das medidas preparatórias do lançamento, como o TIAF e o TIAD, a não ser que haja explicação para alteração no local constante no MPF, como por exemplo a mudança de residência do sujeito passivo.

Uma vez que o vício não foi somente na ciência do lançamento, mas nas medidas preparatórias ao lançamento, não há como tais erros serem convalidados nestes autos.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



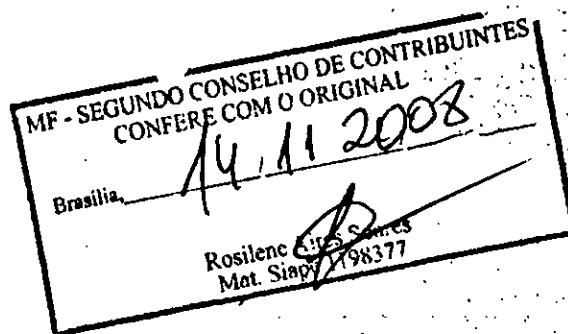
ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, anular o auto de infração/lançamento, nos termos do voto do relator.


JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANTONIO RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)

Relatório

Refere-se o presente a auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude de na condição de dirigente da Prefeitura Municipal de Sorocaba, ter deixado de declarar em GFIP, referente às competências janeiro de 1999 a outubro de 2003 todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, fl. 02.

Não foi apresentada defesa pelo contribuinte, fl. 551. Foi comandada diligência fiscal, fl. 595, para a fiscalização verificar se as GFIP entregues pelo Município implicaram a correção da falta.

A fiscalização previdenciária prestou informações às fls. 615 a 619, esclarecendo que não foram corrigidas as faltas.

Foi emitida a Decisão-Notificação (DN), fls. 620 a 622, mantendo a autuação em sua integralidade.

O autuado não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 644 a 667.

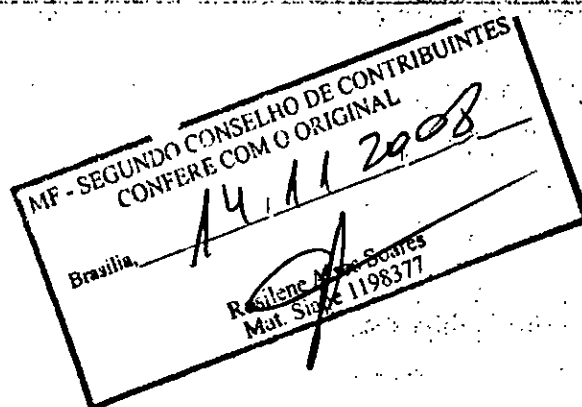
Em virtude da possibilidade de correção parcial da falta, Instrução Normativa n° 3 de 2005, fl. 679, a Receita Previdenciária realizou diligência fiscal, juntando planilhas às fls. 683 a 698 e prestando informações às fls. 699 a 700.

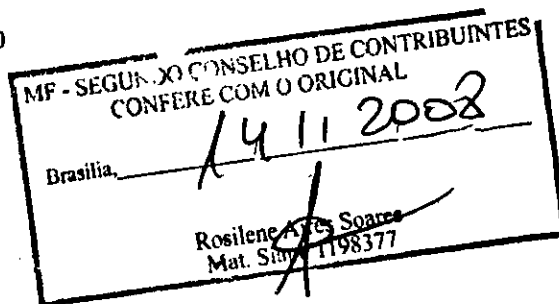
Foi emitida nova Decisão-Notificação, fls. 702 a 708, mantendo a autuação com multa atenuada em 50%.

Cientificado da nova decisão, o autuado manifestou-se às fls. 720 a 740.

A Receita Previdenciária apresentou contra-razões às fls. 750 a 757, sugerindo a manutenção do crédito previdenciário.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 749. Pressuposto superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária após emissão da primeira decisão, comandou diligência fiscal, fl. 679. Como resultado dessa diligência a fiscalização juntou planilhas e prestou informações, conforme fls. 683 a 700. Não há provas de que o recorrente foi cientificado da juntada das fls. 699 a 700, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação ao resultado da diligência fiscal.

A impossibilidade de conhecimento dos fatos elencados pela fiscalização previdenciária ocasionou a supressão de instância. O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ou aos documentos juntados ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 32 da Portaria MPS n° 520/2004, que regia o contencioso administrativo na época, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Assim, deveria ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência às fls. 699 e 700.

Entretanto, há uma outra falha procedimental. Quanto ao argumento suscitado pela recorrente de que há falha na cientificação do lançamento fiscal, colacionando inclusive cópia do julgado pela 2ª Câmara do CRPS no Auto de infração de n° 35.580.429-8, fls. 741 a 745, lhe assiste razão.

No presente caso, a residência do autuado era certa e conhecida, tendo o MPF, fl. 542, sido emitido para o seu endereço residencial. Contudo, a ciência dos termos de início e do MPF não foram remetidos para o endereço residencial, mas sim para a sede da Prefeitura, conforme ofício à fl. 547. Se o MPF foi emitido para determinado local, é, em princípio, para a fiscalização ser realizada nesse local. O MPF deve ser encaminhado para tal endereço, bem como as notificações das medidas preparatórias do lançamento, como o TIAF e o TIAD, a não ser que haja explicação para alteração no local constante no MPF, como por exemplo a mudança de residência do sujeito passivo.

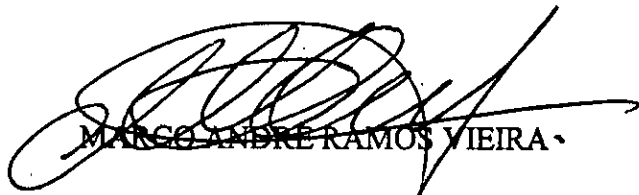
Uma vez que o vício não foi somente na ciência do lançamento, mas nas medidas preparatórias ao lançamento, não há como tais erros serem convalidados nestes autos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por ANULAR o Auto de Infração por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

